



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013955/2007-53
Recurso nº 252.609 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CONSTRUTORA REMO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

PREMIAÇÃO DE INCENTIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, integrando, para efeito de incidência de contribuições previdenciárias, o salário de contribuição de ambos os tipos de segurados e devem ser devidamente informadas em GFIPs.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. CARGO EM COMISSÃO.

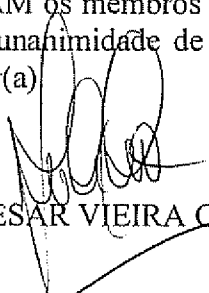
Com base no art. 79, inciso VII da Lei n.º 11.941/2009, que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, as pessoas arroladas no CORESP como representantes legais da empresa não poderão ser inscritos de imediato em dívida ativa, somente com base na indicação trazida pelo fisco. A lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

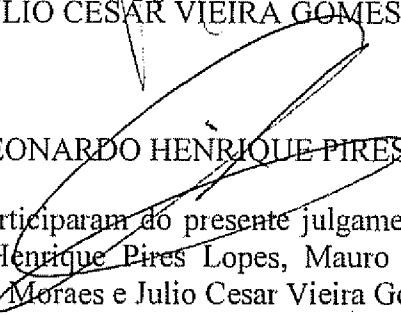
Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a)



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/10/2006, em desfavor da Construtora Remo Ltda, pelo não atendimento ao disposto no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.212/91, combinado com o art. 216, inciso I, alínea “a” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14, tem-se como fatos geradores os valores pagos pela empresa através do programa de estímulo ao aumento da produtividade fornecido pela empresa Incentive House S/A, posto que, a ora Recorrente, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, durante o período de 01/1996 a 12/2005.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 19/50, tendo a Decisão-Notificação de fls. 58/66, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls. 71/86, alegando, em síntese:

- a) a inconstitucionalidade do depósito prévio recursal de 30% da exigência fiscal;
- b) a ocorrência de vício formal, posto que a decisão ora recorrida não foi recebida por qualquer representante legal da empresa;
- c) a distribuição por dependência e apensamento deste Auto de Infração aos autos da NFLD 37.025.475-9;
- d) entendeu a decisão ora recorrida, que as verbas de natureza salarial referem-se aos valores das notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A, mas, no entanto, referem-se a locação de veículos, sendo completamente descabida a cobrança de recolhimentos previdenciários;

- e) uma vez que os valores pagos através da empresa Incentive House S/A não dizem respeito a salários, como cabalmente comprovado, não poderia incluí-los em folha de pagamento;
- f) é descabido o fundamento da decisão de que não foi juntado o contrato entre a ora Recorrente a empresa Incentive House;
- g) sendo descabida a obrigação principal, o presente Auto de Infração também cai por terra, pois a obrigação acessória segue a sorte da principal, portanto, pede a relevação da multa;
- h) apenas por hipótese, caso prevaleça a NFLD principal, deve ser concedida a Recorrente a oportunidade de refazer as folhas de pagamento que acarretaram o presente Auto de Infração e efetuar os descontos dos segurados empregados;
- i) a multa imputada a Recorrente afronta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo completamente discrepante e absurda a sua fixação;
- j) de acordo com os arts. 2º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, aplicável à época dos supostos fatos geradores, não há que se falar em responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, sendo necessária a imediata exclusão daqueles, que não podem responder pelo objeto do Auto de Infração em apreço.

Por fim, fora apresentada Contra-Razões às fls. 95, alegando que o Recorrente não apresentou fatos novos ou provas inequívocas que possam determinar a reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Em sede de preliminar, a Recorrente alegou a existência de vício formal, posto que o Auto de Infração fora enviado pelos Correios e não fora recebido por qualquer representante legal da empresa.

Pois bem. A intimação dos atos processuais decorre do princípio da publicidade e visa a assegurar os efeitos externos do ato e a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pode ser realizada das seguintes formas: pessoalmente, via postal, telegráfica, por edital ou qualquer outro meio ou via.



Logo, tendo em vista que a Recorrente apresentou Defesa tempestivamente, bem como Recurso Voluntário, não ocorreu qualquer prejuízo ou cerceamento ao seu direito de defesa.

Do Mérito

Da Incidência de Contribuição Previdenciária sobre as Premiações de Incentivo

A presente autuação foi lavrada pelo fato de a Recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, durante o período de 01/96 a 12/05.

Foi apurado pela fiscalização que os fatos geradores seriam:

- as remunerações pagas aos segurados empregados, por meio de programa de estímulo ao aumento de produtividade fornecido pela empresa Incentive House, em que não houve desconto da contribuição devida pelos segurados beneficiários dessa remuneração.

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, a Recorrente alega que os valores pagos através da empresa Incentive House S/A não dizem respeito a salários, assim, não poderia incluí-los em folha de pagamento, tampouco recolher o valor destinado a Seguridade Social.

Pois bem. A Recorrente teve diversas oportunidades para apresentação dos documentos pertinentes ao mencionado programa de premiação, no entanto, todas se quedaram sem qualquer manifestação nos autos.

Nesse aspecto, ressalte-se que, por exemplo, mesmo após o recebimento da TIAD- Termo de Intimação para apresentação de Documentos, oportunidade na qual a Recorrente teria para apresentar toda a documentação pertinente, bem como para provar ao fiscal a licitude do seu programa de premiação, comprovando, por exemplo, os valores recebidos a cada mês, o regulamento e quais foram os seus beneficiários, a empresa não se desincumbiu do ônus da prova, não apresentando a fiscalização qualquer documento, tampouco o contrato celebrado com a empresa Incentive House, ensejando a presente autuação pelo descumprimento de obrigação acessória.

No caso em apreço, a Recorrente, além de não apresentar os documentos requeridos no TIAD, em seus Recurso e Defesa apresentados, sequer se preocupou em demonstrar suas razões de direito, alegando que os valores pagos através da empresa Incentive House S/A não dizem respeito a salários.

Nota-se, desta feita, que sem elementos comprobatórios do não pagamento de salários indiretos por meio dos citados cartões de premiação, a empresa não atendeu a solicitação contida na TIAD, ensejando, assim, na correta autuação do contribuinte.

É notório o fato de que, caso houvesse a adequada utilização do suposto benefício do "Premium Card", corretamente regularizado e atendendo aos requisitos de público alvo, condição, termo e premiação, bastaria a empresa comprovar tais premissas, em atendimento a intimação, que tal autuação não seria sequer lavrada. Não bastasse, outra

oportunidade fora concedida, quando da apresentação da Defesa Administrativa, em que, mais uma vez, a empresa não se desincumbiu do ônus da apresentação dos documentos.

Ademais, o pagamento de recompensa não pode ser estendido indiscriminadamente a todos os funcionários e colaboradores da empresa promotora da campanha de *marketing*, devendo ser reservado somente àqueles participantes que obtiverem os desempenhos mais destacados.

Em sendo assim, as premiações de incentivo somente se afastam da fisionomia salarial quando administradas de acordo com um regulamento detalhado, de publicação obrigatória, segundo o qual apenas um seleto grupo de funcionários ou colaboradores fará jus a uma bonificação excepcional após o atingimento de uma determinada meta de produtividade.

Observa-se que o modelo de premiação acima exposto é bem diverso daquele que está retratado nos autos. Evidente, portanto, que o caso ora em apreço não se trata de distribuição de premiação eventual, mas de pagamento de caráter remuneratório, que se formalizou impropriamente, por intermédio de cartões de incentivo, a dificultar sobremaneira a fiscalização dos valores transferidos como premiação.

Da Exclusão dos Co-Responsáveis

A recorrente pugna pela exclusão da responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, haja vista que o quadro de co-obrigados será repetido na eventual cobrança do débito, inclusive o registro na Certidão da Dívida Ativa.

Em princípio, essa câmara entendia que “os relatórios de Co-responsáveis e de vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a subsidiar futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para atribuição de responsabilidade pessoal”. Seguindo essa orientação, anteriormente, a câmara votava pela manutenção dos nomes arrolados no CORESP.

Ocorre que, com o advento da lei 11.941/09, que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, esse Colegiado reafirmou o entendimento para que seja afastada qualquer imposição no tocante à responsabilização imediata, pelo crédito lançado, das pessoas contidas no ANEXO CORESP.

Entretanto, o Colegiado evoluiu no sentido de fazer constar expressamente no voto tal ressalva, notadamente para asseverar que a lista é meramente indicativa dos representantes legais arrolados, sem que o fisco possa incluí-los de pronto na certidão da dívida ativa. Para assegurar tal determinação, resolveu, ainda, deixar consignado o provimento parcial do recurso, eis que necessário para o dispositivo final do julgado.

Sendo assim, tenho por certo que o contribuinte tem razão em seu arazoado. É que, uma vez arrolado o nome dos sócios-gerentes na lista do CORESP, o documento terá como escopo a garantia de inclusão das pessoas nele indicadas no pólo passivo da obrigação tributária numa futura execução fiscal. Portanto, não se trata de uma simples lista de todas as “pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo”, como defendido pela Fazenda.



Além do aspecto formal, a questão também deve ser analisada sob a perspectiva dos efeitos jurídicos imediatos na vida do recorrente. E o prejuízo é patente, pois com o exaurimento do contencioso administrativo, o débito lançado será de pronto inscrito no CADIN, em nome de todos os co-responsáveis listados na relação anexa à NFLD/ Auto de Infração, sem que haja uma única oportunidade concreta de defesa.

Sendo assim, acato este requerimento, a fim de afastar a co-responsabilidade dos sócios-gerentes. No entanto, mantenho a lista nominal apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, já que, posteriormente, servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ressalva de que esses nomes não poderão ser inscritos de imediato em dívida ativa, somente com base na indicação trazida pelo fisco.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a co-responsabilidade dos sócios do referido lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

